



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-04031/2023-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade Auditoria, que tem como desígnio apurar as causas e responsabilidades pelas falhas na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da Grande Vitória por meio da Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan), segundo contratos de programas, e fiscalizados pelas prefeituras municipais, de modo a minimizar os impactos sobre o meio ambiente e a saúde da população.

A fiscalização abarcou o período de 02/01/2020 a 31/12/2022.

Conforme Relatório de Auditoria 00015/2023-7 (evento 13), para cumprir o objetivo proposto foram definidas pelo Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbanas (NASM) as seguintes questões: **(i)** Q1 - Existe plano de operação das estações de tratamento de água (ETA) com critérios normatizados e este é executado adequadamente pela Cesan? **(ii)** Q2 - O controle de economias aptas a serem ligadas à rede coletora de esgoto está sendo executado conforme legislação vigente?

Em decorrência da investigação das questões apresentadas, foram obtidos os achados a seguir descritos:

- **A1(Q1)** - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente;

- **A2(Q1)** - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma;



- **A3 (Q2), A5(Q2), A6(Q2)** - Ausência do Poder de Polícia, respectivamente, por parte dos municípios de Cariacica, Fundão e Viana;

- **A4(Q2)** - Controles inadequados das notificações por parte do município de Vitória;

- **A7(Q2), A8(Q2) e A9(Q2)** - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia, respectivamente, por parte dos municípios de Vila Velha, Guarapari e Serra.

O referido Relatório de Auditoria foi instruído pelos Apêndices juntados aos eventos 14/21 e anexos aos eventos 22/52.

Ato contínuo a Instrução Técnica Inicial 00013/2024-6, juntada ao evento 54, propôs a citação/notificação dos responsáveis, o que foi acolhido pela Decisão SEGEX 00130/2024-2 (evento 57).

Termos de notificação/citação e documentos correlatos constantes dos eventos 58/90.

Em seguida, as Defesas/Justificativas e outros documentos complementares foram apresentados pelos responsáveis aos eventos 91, 94/176, 178/214, 217, 222/224. E conforme certificado nos eventos de revelia, os municípios de Vitória e Guarapari mantiveram-se inertes.

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbanas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03963/2024-4 (evento 230), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando as conclusões e os achados de auditoria relatados, com base na Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, submetem-se ao Eminentíssimo Relator as seguintes propostas de encaminhamento do Relatório 15/2023-7 e ITI-13/2024-6:

- **Afastar** a responsabilização dos senhores THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO e RODOLPHO GOMES CÔ em razão da irregularidade identificadas do item 2.2 A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma (item 2.2 da ITI),

- **Penalizar** com multa aos responsáveis indicados no quadro abaixo, nos termos dos Artigos 37, inciso III, e 135 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:



Responsáveis	Subitem e irregularidade
RODOLPHO GOMES CÔ Diretor Operacional da Cesan	2.1. A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente
THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO Diretor de Engenharia e Meio Ambiente da Cesan	
LUCIANA TIBÉRIO GOMES Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente	2.3. A3(Q2) - AUSÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.
TARCÍSIO JOSÉ FOEGER Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.4 A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória
JEFFERSON GOMES OLIVEIRA Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.5 A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão
LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.6 A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana (item 2.6 da ITI)
RICARDO KLIPPEL BORG Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.7 A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha (item 2.7 da ITI)
BRENO SIMÕES RAMOS Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura	2.8 A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari (item 2.8 da ITI)
CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra	2.9. A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

• **Determinar**, conforme o Inciso I do artigo 2.º da Resolução TCEES nº 361/2022, a Cesan que

- que no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. Munir Abud de Oliveira (diretor presidente), do Sr. Thiago José Gonçalves Furtado (diretor operacional da Cesan) e da Sra. Kátia Muniz Côco (diretora de Engenharia e Meio Ambiente) ou quem vier a substituí-los na função, para que revise o Plano de Operação das ETAs assegurando que o documento inclua:
 - o lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
 - o plano de amostragem identificando os pontos, as frequências e os parâmetros dos potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde, inclusive para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar, entre outros, o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra (Termos de Notificação Série B Nº 2083, 2084, 2085 e 2086) e a garantir que o aumento natural da concentração de THM que ocorre 24 hs após a saída da ETA não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
 - a identificação dos problemas operacionais mais frequentes, procedimentos a serem adotados com respectiva avaliação da efetividade das ações realizadas.



• **Cientificar**, a Cesan, com base no Inciso II, alínea a, do artigo 2.º da Resolução TCEES nº 361/2022, que a Cesan, na pessoa do seu diretor presidente, por abastecer população com produto com risco cancerígeno do grupo IARC 2b pelas ETAs de Carapina e Reis Mago, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado.

• **Determinar**, conforme o Inciso I do artigo 2.º da Resolução TCEES nº 361/2022, para que os responsáveis (ou quem vier a substituí-los na função) abaixo listados executem no prazo de 180 dias, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento, incluindo ainda, arquivos das providências, referente aos factíveis, que foram notificados à concessionária para efeito de cumprimento ao Art. 1º da Lei 11.750/2022:

- Sra. Luciana Tibério Gomes (Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica),
- Sr. Tarcísio José Föeger (Secretário Municipal De Meio Ambiente de Vitória),
- Sr. Jefferson Gomes Oliveira (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Fundão),
- Sr. Luiz Guilherme Da Costa Cruz (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Viana)
- Sr. Ricardo Klippel Borgo (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha),
- Sr. Breno Simões Ramos (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Guarapari) e
- Sr. Cláudio Denicoli Dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente da Serra)

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O capítulo VI da Constituição Federal institui a proteção ao Meio Ambiente, expressão que compreende entre suas vertentes o meio ambiente natural formado pela água, ar, energia, solo, fauna e flora, estabelecendo que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225 da CF/1988).

As competências materiais sobre meio ambiente restaram reservadas à União no texto constitucional, *verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;



[...]

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (g.n.)

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

Quanto à competência administrativa comum, prescreve a Carta Magna que a todos os Entes da Federação competem proteger o meio ambiente, conforme art. 23 e incisos, vê-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Restou, ademais, aos Municípios competência material de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CF/1988).

Segundo o Supremo Tribunal Federal¹, o meio ambiente assume dupla função no sistema jurídico, pois representa um direito e um dever dos cidadãos os quais são credores e devedores da obrigação de protegê-lo, e:

¹ Informativo n. 892. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>. Acesso em 14/02/2023.



As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc;

[...]

O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.

Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

Salienta-se que uma das etapas para se buscar o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável é instituir serviços públicos, como o de saneamento básico, que disponibilizem condições mínimas de dignidade humana, oferecendo melhores condições para a população, pois a ausência de saneamento básico adequado leva, inexoravelmente, à degradação ambiental.

Impõe-se, assim, a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para efeitos de identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, no sentido do reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra sua própria ação predatória.²

Os serviços públicos de saneamento básico compreendem a disposição de água potável, a coleta e tratamento do esgotamento sanitário, limpeza urbana, bem como o manejo dos resíduos sólidos.

Com o fim de efetivar o serviço público de saneamento básico foi publicada, em 5 de janeiro de 2007, a Lei n. 11.445, regulamentada pelo Decreto n. 7.217/2010, a qual descreve as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em obediência ao disposto no art. 21, inciso XX, da Carta Constitucional, *in verbis*:

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

² Sarlet, Ingo e Fentenseifer, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. p. 27, 2010. Apud Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional – 11. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 853



Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Salienta-se, ainda, que a Constituição Federal, no art. 23, inciso IX, conferiu competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para a promoção de programas do saneamento básico.

Quanto ao interesse comum do serviço de saneamento básico, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) O art. 23, IX, da CF conferiu competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um Município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da CF. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei federal 11.445/2007 e o art. 241 da CF, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. (...) O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um Município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre Municípios e Estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos Municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos Municípios e pelo Estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

Por sua vez, a Constituição Estadual no Capítulo II “Da Política de Desenvolvimento Estadual” - Seções IV - “Da Política de Desenvolvimento Urbano” e VI “Do Saneamento Básico” - estabelece como competência de o município assegurar o plano e programa de saneamento básico, *verbis*:

Seção IV Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

[...]

II - plano e programa específico de saneamento básico; [...]

Seção VI Do Saneamento Básico

Art. 244. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Estado e aos Municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º A política de saneamento básico, no âmbito da competência do Estado, integrará a política de desenvolvimento estadual, abrangendo as áreas urbanas e rurais.

§ 3º A política de saneamento básico, de responsabilidade dos Municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - o fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;

II - a instituição, a manutenção e controle de sistemas:

a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;

b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada de lixo domiciliar;

c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 4º O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 5º O Estado, para assegurar o cumprimento da política de saneamento básico, prestará assistência técnica e financeira aos Municípios que a solicitarem.

§ 6º A política de saneamento básico do Município deverá ser compatibilizada com a do Estado.

§ 7º Será garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Estado e dos Municípios, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

Frederico Amado³ vaticina que “a efetivação do serviço público de saneamento básico para todo o povo brasileiro é um desafio que o Poder Público ainda levará décadas para alcançar. Em nosso país, considerável parcela da população ainda não tem sequer uma rede de esgotamento sanitário e água potável disponível em sua residência”.

As medidas adotadas pelos governos para o saneamento básico das cidades passam necessariamente pela melhoria da qualidade de vida da população, que está implícita no conceito de sustentabilidade ambiental, desejo transnacional, priorizando a preservação do planeta para a geração futura, superando o óbice econômico⁴.

A Constituição Federal assegurou ao Tribunal de Contas competência para controlar e avaliar as políticas públicas de meio ambiente, pois a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e pelo desenvolvimento sustentável é papel da sociedade e dos órgãos públicos.

³ Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. - 6ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 905.

⁴ Direito à cidade: moradia e equilíbrio ambiental. / Coordenadores: Mariza Rios e Newton Teixeira Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Coordenação: André Luiz Lopes. Colaboradores: Rosemary Ribeiro Martins Cruz, Rodrigo Ferreira Calem, p.150.



Para tanto, utiliza-se das auditorias operacionais como meio de identificar o desempenho dos programas de governo voltados à gestão ambiental, bem como as falhas existentes nesses programas, resultando em um controle preventivo, educativo e orientador da gestão pública.

Consoante Tribunal de Contas da União⁵, a possibilidade de realizar auditorias na área ambiental decorre diretamente do texto constitucional na medida em que lhe é atribuído o controle do emprego dos recursos públicos qualquer que seja a área de atuação, bem como a fiscalização do patrimônio público – bem de uso comum do povo, senão vejamos:

[...]

O art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O seu art. 23 estabelece as competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, à preservação das florestas, fauna e flora.

O art. 225, §4º, também da Constituição Federal, dispõe especificamente que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira, alguns de nossos biomas mais importantes, são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Desses dispositivos, conclui-se que a União (bem como os demais entes federativos) deve defender e preservar o meio ambiente, que constitui patrimônio público.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, especificamente, o art. 71, inciso III, da Constituição, atribui a competência ao Tribunal para realizar auditorias nas unidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, auditorias essas que podem ter enfoque contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial.

Advém desses dispositivos a competência para o TCU avaliar a gestão ambiental federal em sua acepção mais ampla, não só em relação à aplicação dos recursos públicos federais na área ambiental, mas também os resultados da gestão do meio ambiente, que integra o patrimônio público na qualidade de bem de uso comum do povo.

[...]

Luiz Henrique Moraes Lima⁶, em artigo intitulado “O Tribunal de Contas da União (TCU) e a gestão ambiental brasileira: experiência recente”, é categórico ao afirmar a competência constitucional dos Tribunais de Contas em matéria ambiental, *ipsis litteris*:

Responsabilidade ambiental do TCU

A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente as atribuições do Tribunal de Contas da União. O Brasil vivia uma conjuntura política em que a maior parte da sociedade queria ampliar os espaços democráticos recém-conquistados e estabelecer mecanismos

⁵ Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/rio20/fichas/ptb_06_meio_ambiente.pdf

⁶ Disponível em: <http://www.scielo.br/j/cebape/a/ZxDtrLVNyk9q6vwVgVFXk9c/?lang=pt#>. Acesso em 14/02/2023.



institucionais de controle do Estado. No cenário mundial, era o momento em que questão ambiental emergia como um dos temas mais relevantes nas relações econômicas internacionais e nas políticas interna e externa de cada país. A conjunção dessas circunstâncias trouxe, pela primeira vez, a temática ambiental para o âmbito do controle externo da administração pública. Assim, a nova Carta dos brasileiros estabelece no caput de seu artigo 225 que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser considerado um patrimônio, cuja defesa e preservação - estratégicas para as atuais e futuras gerações - são de responsabilidade do poder público. No texto constitucional, igualmente merece destaque a definição de patrimônio nacional expressa no parágrafo 4º do mesmo artigo 225:

"A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

Para Bandeira de Mello (1997), o conceito de bem público é aplicado a todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público (União, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias e fundações) e também àqueles que, embora não pertençam a nenhuma dessas pessoas jurídicas, estejam relacionados à prestação de um serviço público. Por domínio público entende-se o conjunto dos bens públicos, móveis e imóveis, classificados em: de uso comum, de uso especial e dominicais. No entanto, ao relacionar os bens quanto à sua natureza física, Bandeira de Mello os dividiu em duas categorias principais: os bens do domínio hídrico, incluindo os "potenciais de energia hidráulica", e os do domínio terrestre, do solo e do subsolo. De certa forma, essa classificação é incompleta, pois não considera situações como o ar puro, a paisagem preservada, a fauna, a flora e a biodiversidade, que inegavelmente são componentes de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, quando nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal é definido que o controle externo será feito pelo Tribunal de Contas da União, em auxílio ao Congresso Nacional, fica estabelecida a competência dessa corte na área ambiental.

De fato, zelar por um "patrimônio nacional" como a floresta amazônica - ou pelo "bem de uso comum do povo", que é o meio ambiente "ecologicamente equilibrado" - passou a representar uma nova e desafiadora tarefa para a centenária instituição, criada pela primeira Constituição republicana sob a inspiração de Rui Barbosa.

Nesse contexto, as palavras-chave são "operacional" e "patrimonial". Como um patrimônio a ser protegido pela União, o meio ambiente passa a integrar o universo de bens nacionais cuja utilização, guarda, administração e conservação estão sujeitas ao controle externo. E uma vez que também se define como responsabilidade institucional do Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias operacionais nas suas unidades jurisdicionadas e em todas as entidades que recebam recursos públicos federais, inclusive por convênios, acordos e outros instrumentos, é a gestão ambiental como um todo que será objeto de avaliação quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade (LIMA, 2001). Por conseguinte, compete ao TCU, no seu papel de guardião da legalidade, da economicidade e da eficácia na aplicação dos recursos públicos, zelar pela proteção ao meio ambiente e pelo respeito à legislação ambiental brasileira.

Recentemente, um ex-presidente do TCU afirmou que a atuação do tribunal poderia prevenir significativos prejuízos ao governo federal, como aqueles causados por multas



pelo descumprimento da legislação ambiental ou pela responsabilidade civil objetiva de reparar danos ambientais causados a terceiros. Segundo esse ex-presidente, o tribunal poderia ainda prevenir prejuízos causados ao país, não apenas obrigando a recuperar o meio ambiente degradado por ação ou omissão de suas entidades, mas também evitando perdas financeiras decorrentes de limitações extra-alfandegárias impostas por outras nações à importação de produtos brasileiros, ou aquelas decorrentes de medidas punitivas pela inobservância de tratados ambientais internacionais pelo Brasil, ou, mesmo pela indisponibilidade de recursos naturais necessários às atividades produtivas (SANTOS, 1997).

Conforme o art. 189, inciso II, do RITCEES, “*Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: (...) II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados*”.

Como bem colocado por Lima (2009)⁷, acerca da atuação do TCU, contemporaneamente, o controle externo atua com menos foco no formalismo e mais nos resultados da ação governamental.

Referido autor⁸ afirma ainda que, “*numa democracia, o controle social é exercido desde o processo de elaboração das políticas públicas (...) até o acompanhamento e monitoramento de sua execução*”, fazendo-se necessário portanto, não apenas a expedição de determinações e recomendações, como também o acompanhamento e monitoramento do cumprimento destas, de forma que sejam asseguradas suas aplicações com real reflexo na vida dos cidadãos, valendo-se do uso dos instrumentos de fiscalização previstos nos arts. 192, inciso II, e 194, § 1º, do RITCEES:

Art. 192. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
[...]

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

No mesmo sentido, aduz o autor que “*Essencialmente, exige-se do controle externo cada vez maior agilidade e objetividade, substituindo preocupações ritualísticas por prioridades finalísticas. Nas sociedades democráticas, aumentam as pressões populares por maior transparência e eficiência na atuação do Poder Público e na gestão financeira do Estado*⁹.”

⁷ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões, 3ª edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p.17.

⁸ Ibidem, p.17.

⁹ Ibidem, p. 17.



Constata-se dos autos que a Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan), por meio de contratos de programas, presta serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios da Grande Vitória, os quais devem ser fiscalizados pelas prefeituras municipais.

Na execução dos referidos serviços foram identificadas, conforme se extrai do Relatório de Auditoria 00015/2023-7 (evento 13), as irregularidades listadas nos itens que seguem:

- **item “A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente”**

Denota-se que a auditoria revelou que a *“incompletude do Plano de operação e manutenção das ETA’s de Carapina e Reis Magos dificulta ou impossibilita que os operadores adotem as providências devidas e em conformidade com a legislação vigente, quanto à qualidade de água disponibilizada para o consumo, com vista a normalizar o risco à população de exposição a doenças gastrointestinais e outras doenças de veiculação hídrica”*.

Além da inobservância das normas apontadas no relatório de auditoria (ABNT NBR 12216 NB 592/1992 - projeto de Estação de Tratamento de Água e Portaria Funasa n. 526/2017, 7.6), extrai-se da Instrução Técnica Conclusiva 03963/2024-4 (fls.14/15, evento 230) o infringimento ao “plano de amostragem de vigilância da qualidade da água para consumo humano” e ao “plano de contingência” orientados pelo manual do Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), bem como a desconformidade dos planos de operação, apresentados na inicial do presente processo, frente às normas nacionais que regem o tema, conforme avaliados no RA-15/2023.

Inicialmente, destaca-se que consoante se extrai do art. 8º, inciso III, da Portaria de Consolidação GM/MS n. 5 de 2017 (ANEXO XX), com redação dada pela PRT GM/MS n. 888 de 04.05.2021, compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) estabelecer diretrizes para a vigilância da qualidade da água para consumo humano:

Art. 8º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS): (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

[...]

II - Implementar o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua); (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

III - estabelecer diretrizes NACIONAIS da vigilância da qualidade da água para consumo humano; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)



No exercício da competência supracitada, a Secretaria de Vigilância em Saúde definiu um modelo de atuação da vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelecendo os princípios e as diretrizes, as bases conceituais e gerenciais, bem com as ações necessárias para sua implementação e concretização por meio do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua) e de seu Manual de procedimentos.

Por sua vez, compete aos Estados e do Distrito Federal implementar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e aos municípios executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n. 5 de 2017 (ANEXO XX), vejamos:

Das Competências dos Estados
(Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

I - promover, coordenar, implementar e supervisionar as ações de vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios, conforme estabelecido neste Anexo e: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

a) **no Programa Vigiagua;** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Das Competências dos Municípios
(Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Art. 13. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

I - Exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

a) **no Programa Vigiagua;** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Tal regra também se estende aos contratados pela administração para prestarem serviços de saneamento básico, conforme se extrai da Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico:

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e **às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.**

Nota-se, portanto, que as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde, no Manual do Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água



para Consumo Humano – (Vigiagua), por se tratar de **norma de abrangência nacional**, devem ser observadas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Deste modo, a incompletude do Plano de operação e manutenção das Estações de Tratamento de Água (ETA) de Carapina e Reis Magos e a sua inobservância às diretrizes nacionais, como restaram demonstradas, configura grave violação à norma legal, que colocam em xeque a confiabilidade dos protocolos operacionais adotados e a própria qualidade da água, bem como potencializa os riscos de transmissibilidade de doenças de origem hídrica, colocando a saúde e a vida da população atendida em risco.

Diante disso, justifica-se a atuação corretiva em face dos responsáveis, por parte deste egrégio Sodalício, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 71, inciso X, da Constituição Estadual e art. 1º, incisos XVI, XXXII e XXXVI, da LC n. 621/12 c/c art. 207, incisos IV e V, e § 4º, do RITCEES, na forma como indicado na proposta de encaminhamento pela Unidade Técnica.

• **item “A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma”**

Denota-se, que a auditoria revelou que “as médias móveis dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias, conformes amostras informadas pela Cesan nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021, estavam acima dos limites permitidos na Portaria GM/MS Nº 888/2021 e na Portaria GM/MS Nº 2.914/2011, expondo a população abastecida pela empresa ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado”.

Em síntese, o resultado da auditoria evidencia o descumprimento do art. 278 do Decreto-Lei n. 2.848/1940, do art. 37 da Portaria GM/MS n. 2.914/2011 e do art. 36 da Portaria GM/MS n. 888/2021.

Não obstante, o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade – NASM (evento 230) sugeriu o afastamento das responsabilizações, tendo acolhido a tese da defesa que alegou que os limites dos contaminantes acima do previsto na norma legal, como as amostras apresentadas pela Cesan, não apresentam risco importante a saúde humana, com base em um estudo acadêmico publicado em 2019 pelo ministério da saúde (Subsídios para Discussão e Orientações para Revisão).



Frisa-se, no entanto, que a justificativa apresentada pela defesa não merece prosperar. Isso porque, conforme se extrai da Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cabe a União definir os parâmetros mínimos de potabilidade da água:

Art. 43. [...]

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

Constata-se que **a União definiu os parâmetros mínimos de potabilidade da água através da Portaria GM/MS n. 888/2021**, que alterou o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS/2017:

PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu **padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.**

ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5/GM/MS/2017

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições: **(Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)**

III - **padrão de potabilidade**: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido **neste Anexo; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)**

Merece ser elucidado que a Portaria GM/MS n. 888 **é do ano de 2021**, ou seja, bem mais contemporânea do que o estudo apresentado na defesa, **que foi publicado em 2019**, conforme se extrai do evento 97.

Observa-se que em **2021**, quando da revisão dos parâmetros pela Portaria GM/MS n. 888/2021, a União **não** quis observar o estudo apresentado na defesa, já que não considerou como potável a água com os limites adotados pela Cesan (acima dos parâmetros legais).

Ora! Se a União que goza da competência para revisar os parâmetros de potabilidade da água não entendeu prudente acolher a tese da defesa, ninguém, nem mesmo a Cesan, que é desprovida de competência legal, poderá, por conta própria, revisar os parâmetros da qualidade da água definidos em lei, nem mesmo deixar de adotá-los.

Ademais, frisa-se que ainda que algum estudo entendesse que a água acima dos parâmetros normativos não ofereceria potencial risco para saúde, tal fato, isoladamente, não permite concluir



que a água é potável para o consumo humano. Isso porque, o inciso II do artigo art. 5º, incisos II e III, do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/GM/MS/2017, é categórico ao **conjuguar** duas condições para que a água seja considerada potável, a dizer: 1) atendimento ao padrão de potabilidade estabelecido no Anexo E 2) não oferecimento de riscos à saúde, como se vê:

Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS/2017

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições: **(Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)**

II - água potável: **água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo E que não ofereça riscos à saúde;** (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Logo, não pode o prestador de serviço de saneamento básico deixar de atender à norma, pois é seu **dever** legal fornecer água potável, dentro dos padrões de qualidade determinados pela legislação, no caso, pela PRT GM/MS n. 888 de 04.05.2021, regra que se encontra presente em três normativas distintas:

Lei n. 11.445/2007

Art. 43. A prestação dos serviços **atenderá a requisitos mínimos de qualidade**, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de **acordo com as normas regulamentares** e contratuais.

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

(Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências)

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

[...] V - **prestação de serviço público de saneamento básico**: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico **com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;**

Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS/2017, Anexo XX

DO PADRÃO DE POTABILIDADE

(Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Art. 27. **A água potável DEVE estar em conformidade com padrão microbiológico**, conforme disposto nos Anexos 1 a 8 e demais **disposições deste Anexo**. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 888 de 04.05.2021)

Desse modo, o descumprimento das cláusulas contratuais e das leis pertinentes pela Cesan redundou em má qualidade da prestação de um serviço essencial à população, expondo os usuários a risco de doenças e enfermidades, o que configura grave infração à norma legal, sujeitando o responsável à multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.



• **Itens - A3 (Q2), A5(Q2), A6(Q2) - Ausência do Poder de Polícia; A4(Q2) - Controles inadequados das notificações; A7(Q2), A8(Q2) e A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia**

A auditoria revelou a ausência do poder de polícia por parte dos municípios de Cariacica (A3 - Q2), Fundão (A5 - Q2), Viana (A6 - Q2), controles inadequados das notificações por parte do município de Vitória (A4 - Q2) e Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte dos municípios de Vila Velha (A7 - Q2), Guarapari (A8 - Q2) e Serra (A9 - Q2), no tocante à adoção de medidas para identificar e exigir dos imóveis tidos como factíveis para que providenciassem a ligação à rede de esgoto, permitindo o seu despejo em solo, redes pluviais ou cursos de água, bem como contribuindo para que “efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública”.

As constatações do Relatório de Auditoria 00015/2023-7 e da Instrução Técnica Conclusiva 03963/2024-4 são, resumidamente, demonstradas na seguinte tabela:

Município	Unidades Factíveis não ligadas à rede coletora notificadas	Economias não ligadas à rede de esgoto disponível ainda não notificadas
Cariacica	1.502	10.563
Vitória	não informado	8.700
Fundão	166	435
Viana	1086	2.055
Vila Velha	255	4.593
Guarapari	não informado	3.129
Serra	1.011	17.820

Resta, comprovada, portanto, omissão dos referidos Entes em adotar medidas eficazes para a notificação das unidades factíveis para a imediata ligação à rede coletora, não havendo os responsáveis apresentado justificáveis suficientes quanto ao moroso procedimento de notificação à ausência de medidas administrativas e judiciais em face dos proprietários destas unidades instando-os a fazê-la.



Ressalta-se que além da inobservância das normas locais apontadas no relatório de auditoria¹⁰, também se constatou a violação do art. 1º da Lei Estadual n. 11.750/2022 e do art. 2º, § 3º, da Resolução ARSP/ES n. 16/2017.

O poder de polícia por parte dos órgãos públicos, como dispõe o postulado da proporcionalidade, deve ser realizado de forma **adequada**, o que impõe a adoção de medidas **suficientes** a garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais. Portanto, não se admite, a falta de fiscalização como correu no caso dos municípios de Cariacica, Fundão e Viana, nem a Ineficiência/Ineficácia/inadequação do Poder de Polícia, como correu por parte dos municípios de Vitória, Vila Velha, e Serra.

Isso porque o ordenamento jurídico veda tanto a falta de proteção, quanto à proteção insuficiente (**princípio da proibição de proteção deficiente/ proibição por defeito**). No mesmo sentido dispõe o I. Marcelo Novelino:

O postulado da proporcionalidade possui uma dupla face: de um lado, as regras que o compõem (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) impedem a adoção de cargas coativas indevidas ou excessivas por parte dos poderes públicos (proibição de excesso); **de outro, a proporcionalidade impõe aos órgãos estatais o dever de tutelar de forma adequada e suficiente os direitos fundamentais consagrados na constituição (proibição de proteção insuficiente). Nesse sentido, [...] a "proibição de proteção insuficiente visa a impedir que medidas constitucionalmente exigidas para a proteção e promoção dos direitos fundamentais fiquem aquém do necessário.** **A proibição de proteção insuficiente impõe aos poderes públicos, portanto, a adoção de medidas adequadas e suficientes para garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais, sobretudo, daqueles que dependem de prestações materiais - e.g., direitos sociais prestacionais - e jurídicas - e.g., criminalização de condutas gravemente ofensivas - por parte do Estado.** (NOVELINO, MARCELO, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL – 19 ED. REV, AMPL. E ATUAL. – SÃO PAULO: ED. JUSPODIVM, 2024. p. 352)

Contudo, nota-se no caso dos autos que a fiscalização não foi congruente com as normas legais, havendo ilegal omissão dos agentes responsáveis e via de consequência proteção deficiente do bem jurídico tutelado.

¹⁰ **Município de Cariacica** o descumprimento do Decreto Municipal n. 178/2022, da Lei Municipal n. 6.405/2019 e da LC Municipal 79/2018; **Município de Vitória** o descumprimento do Decreto Municipal n. 10.023/1997 e da Lei Municipal n. 8.805/2015; **Município de Fundão** o descumprimento das Leis Municipais n. 1033/2015 e n.1193/2019; **Município de Viana** o descumprimento da Lei Municipal n. 2.795/2016; **Município de Vila Velha** o descumprimento das Leis Municipais n. 4.785/2009 e n. 46/2016; **Município de Guarapari** o descumprimento do Decreto Municipal n. 687/2019 e da Lei Municipal n. 4.182/2017; **Município da Serra** o descumprimento do Decreto Municipal n. 5.575/2015 e da Lei Municipal n. 2.199/1999.



Trata-se, portanto, de infração é grave infração às normas legais, incorrendo os responsáveis nas iras do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

Deve-se ressaltar, por fim, a ausência de colaboração dos gestores de Vitória e Guarapari para o desenvolvimento do processo de fiscalização, uma vez que notificados para prestar esclarecimentos mantiveram-se inertes, o que deve ser considerado uma agravante na aplicação da pena.

III – CONCLUSÃO

Deste modo, oficia o **Ministério Público de Contas**:

1) com espeque no 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a:

- a) RODOLPHO GOMES CÓ e THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, em razão das irregularidades descritas no item “2.1 A1(Q1)” do Relatório de Auditoria (RA) 00015/2023-7;
- b) THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, PABLO FERRAÇO ANDREÃO e RODOLPHO GOMES CÓ, em razão das irregularidades descritas no item “2.2 A2(Q1)” do RA 00015/2023-7;
- c) LUCIANA TIBÉRIO GOMES, TARCÍSIO JOSÉ FOEGER, JEFFERSON GOMES OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ, RICARDO KLIPPEL BORG, BRENO SIMÕES RAMOS e CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS, em razão das irregularidades descritas nos itens “2.3 A3(Q2)”, “2.4 A4(Q2)”, “2.5 A5(Q2)”, “2.6 A6(Q2)”, “2.7 A7(Q2)”, “2.8 A8(Q2)”, “2.9 A9(Q2)”, do RA 00015/2023-7;

2) nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, incisos IV e V, do RITCEES sejam expedidas as determinações e recomendações propostas pelo NASM na Instrução Técnica Conclusiva 03963/2024-4 (fls. 81/83, evento 230).

Vitória, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS